

Processo n.º 38A/2019

## ACÓRDÃO

proferido por tribunal constituído no seio do

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO,**

com a seguinte composição

Árbitros:

**Tiago Serrão** – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros,

**Tiago Gameiro Rodrigues Bastos** (designado pelo Requerente),

**Carlos Manuel Lopes Ribeiro** (designado pela Requerida),

no **PROCEDIMENTO CAUTELAR** que opõe

**Francisco José de Carvalho Marques**, representado pelo Doutor Nuno Brandão e pela Dra. Inês Magalhães, na qualidade de Requerente, e

A **Federação Portuguesa de Futebol**, representada pela Dras. Marta Vieira da Cruz e Margarida Garcia de Oliveira, Advogadas, na qualidade de Requerida,

### 1. Relatório

No passado dia 28 de junho de 2019, Francisco José de Carvalho Marques requereu o decretamento de providência cautelar de “*suspensão do acto decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina a 18-06-2019 que aplicou ao*”

*Demandante Francisco J. Marques uma sanção de suspensão por 94 dias” (cfr. o petítório final).*

Antes de mais, o Requerente defendeu estar verificado, *in casu*, o requisito do *fumus boni iuris*.

Na perspetiva sufragada pelo Requerente, a condenação em alusão assentou “*no pressuposto incorrecto de que as afirmações proferidas pelo Demandante no programa televisivo “Universo Porto da Bancada” a 14-05-2019 são disciplinarmente censuráveis*” (cfr. o artigo 4.º).

Seria assim, porquanto, para o Requerente, tais declarações teriam sido proferidas no exercício da sua liberdade de expressão, com assento no artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas também no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (cfr. o artigo 7.º).

No mais, sustenta o Requerente que as declarações em alusão não foram proferidas de modo factualmente abstrato. Bem ao invés, o Requerente Francisco José de Carvalho Marques exprimiu tais afirmações “*munido de uma **base factual** que lhe permitiu construir uma convicção fundada que expressou no programa televisivo a 14-05-2019*” (cfr. o artigo 11.º).

Ainda por referência ao requisito do *fumus boni iuris*, o Requerente alude ao histórico de suspensões que lhe foram (administrativamente) aplicadas (cfr. o artigo 16.º) e a uma decisão judicial, recentemente proferida pelo Tribunal Central Administrativo Sul, no processo n.º 18/19.0BCLSB, mediante a qual foi anulado um ato administrativo punitivo

(60 dias de suspensão), aplicado, precisamente, ao Requerente Francisco José de Carvalho Marques (cfr. os artigos 20.º a 22.º).

No que concerne ao requisito do *periculum in mora*, o Requerente alerta para o facto de a sanção aqui relevante ser de imediata execução (cfr. o artigo 26.º), mais referindo que, ainda que a arbitragem desportiva seja marcada pela celeridade, **“não haverá uma decisão final a tempo de impedir graves e lesivos danos aos interesses e direitos do Demandante que certamente resultarão da suspensão do Demandante do exercício de funções”** (cfr. o artigo 29.º e, ainda, na mesma linha, o artigo 58.º).

E que prejuízos são esses?

Conforme se pode ler no artigo 44.º do requerimento cautelar, **“[c]om a execução da decisão de suspensão de 94 dias, Francisco J. Marques, que é Diretor de Informação e Comunicação do FC Porto, ver-se-á imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, assim, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em larga medida, esse tipo de intervenções”**.

Por seu turno, a Requerida Federação Portuguesa de Futebol apresentou a sua Oposição, no passado dia 5 de julho de 2019.

Alega a Federação Portuguesa de Futebol, no seu articulado, que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se encontram verificados, no contexto do caso concreto (cfr., a título de enquadramento, os artigos 5.º a 16.º).

No que diz respeito especificamente ao requisito do *fumus boni iuris*, a Federação Portuguesa de Futebol reconhece que “*sancionar disciplinarmente alguém pelo que se disse ou escreveu é, efetivamente, aplicar uma restrição ao seu direito de se exprimir livremente*” (cfr. o artigo 18.º), mas, no âmbito disciplinar, essa eventualidade sancionatória “*por prática de ofensas à honra ou reputação de agentes desportivos é aceite por todos quanto se sujeitam às regras das competições em que se inserem*” (cfr. o artigo 22.º).

Imediatamente antes de concluir pela não verificação, *in casu*, do requisito do *fumus boni iuris* (cfr. o artigo 26.º), a Requerida alude aos acórdãos arbitrais proferidos nos processos n.ºs 34/2017 e 45/2017 (cfr. o artigo 25.º) e, antes disso, assevera que “*dizer que houve uma restrição ao seu direito à liberdade de expressão não é, por si só, suficiente para se sustentar uma aparência de bom direito*” (cfr. o artigo 24.º).

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, a Requerida Federação Portuguesa de Futebol começa por afirmar que não foi produzida prova quanto à concreta atividade profissional do Requerente Francisco José de Carvalho Marques (cfr. o artigo 28.º), mais referindo que “*o que a suspensão impede é que o Demandante Francisco J. Marques venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas (...), podendo, portanto, manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva*” (cfr. o artigo 29.º).

No mais, sempre em sede de oposição, assevera-se que o impacto mediático das sanções aplicadas não pode relevar (cfr. o artigo 31.º), concluindo-se que “*nada de concreto é provado relativamente ao periculum in mora*” (cfr. o artigo 34.º).

Finalmente, quanto ao pedido da Requerida Federação Portuguesa de Futebol, foi solicitado o não decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do acórdão impugnado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir se os requisitos legalmente previstos de decretamento de providências cautelares (em matéria desportiva) se encontram (ou não) verificados, no caso dos autos. Só assim se poderá decidir decretar (ou não) a providência cautelar requerida.

## 2. Saneamento

O Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação ao caso do disposto no artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Sob a epígrafe *“Arbitragem necessária”*, determina-se o seguinte: *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”* (cfr. o n.º 1 do referido preceito legal, relevando ainda o disposto no n.º 3, alínea a) da mesma disposição).

Igualmente importante, por estar em causa um procedimento cautelar, é o artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, cuja epígrafe é reveladora. Nos termos do n.º 1 desse preceito legal, *“[o] TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil*

*reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”. Aliás, no quadro da arbitragem necessária, tal competência “pertence em exclusivo ao TAD” (cfr. o n.º 2 do mesmo preceito legal).*

Tendo sido solicitado o decretamento de uma providência cautelar, de índole suspensiva, por relação a (um segmento do) acórdão de 18 de junho de 2019, proferido no processo disciplinar n.º 77-18/19, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para dirimir o presente litígio – competência que, de resto, não é questionada pelas partes em contenda.

\*\*\*

Quanto ao mais, as partes – as verdadeiras partes, nestes autos cautelares (Francisco José de Carvalho Marques e Federação Portuguesa de Futebol) – têm personalidade, capacidade, legitimidade e estão devidamente representadas.

O processo é o próprio e inexistem nulidades principais que o tomem.

\*\*\*

Quanto ao valor da causa, foi indicado pelos Requerentes, com acolhimento expresso da Requerida, o seguinte: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Por se tratar de valor que se encontra em plena conformidade com a lei (cfr. o artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, devidamente conjugado com o artigo 6.º, n.º 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), fixa-se à causa o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

### **3. Fundamentação**

#### **3.1. Fundamentação fáctica**

##### **Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):**

1. No dia 7 de abril de 2019, pelas 17h30, realizou-se no Estádio Marcolino de Castro, em Santa Maria da Feira, o jogo n.º 12802, entre a Clube Desportivo Feirense – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 28.ª jornada da “Liga NOS” – cfr. a fls. 177 do processo administrativo;
2. Para o jogo referido no número anterior, foi nomeado, como árbitro principal, João Pinheiro, como árbitro assistente n.º 1, Bruno Rodrigues, como árbitro assistente n.º 2, Nuno Eiras, como 4.º árbitro, Pedro Ferreira e, como VAR, Bruno Paixão – cfr. a fls. 177 do processo administrativo;
3. No dia 28 de abril de 2019, pelas 17h30, realizou-se no Estádio Municipal de Braga, o jogo n.º 13101, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 31.ª jornada da “Liga NOS” – cfr. a fls. 177 do processo administrativo;
4. Para o jogo referido no número anterior, foi nomeado, como árbitro principal, Tiago Martins, como árbitro assistente n.º 1, André Campos, como árbitro assistente n.º 2, Pedro Mota, como 4.º árbitro, Hélder Malheiro e, como VAR, João Pinheiro – cfr. a fls. 177 do processo administrativo;
5. No dia 12 de maio de 2019, pelas 20h30, realizou-se no Estádio do Rio Ave FC, em Vila do Conde, o jogo n.º 13302, entre a Rio Ave – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e

Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 33.<sup>a</sup> jornada da “Liga NOS” – cfr. a fls. 177 do processo administrativo;

6. Para o jogo referido no número anterior, foi nomeado, como árbitro principal, Hugo Miguel, como árbitro assistente n.º 1, Alvará Mesquita, como árbitro assistente n.º 2, Ricardo Santos, como 4.º árbitro, Carlos Macedo e, como VAR, Luís Godinho – cfr. a fls. 177 do processo administrativo;
7. Na sequência dos mencionados jogos e tendo-os por referência, no dia 14 de maio de 2019, no programa televisivo “Universo Porto – Da Bancada”, transmitido na estação televisiva Porto Canal, Francisco José de Carvalho Marques proferiu as seguintes declarações – cfr. a fls. 177 do processo administrativo:

*“Alguns senhores árbitros decidiram entregar o título de campeão ao Benfica. Chamam-se João Pinheiro, Tiago Martins, Bruno Esteves, Luís Godinho, Bruno Paixão, Hugo Miguel, são os árbitros das três saídas do Benfica. Nestas três saídas, na Vila da Feira, em Braga e em Vila do Conde, houve nove lances de polémica, nove decisões polémicas. Foram todas decididas a favor do Benfica. Não há nestes três jogos um lance de dúvida que tenha sido em desfavor do Benfica. Estamos a falar de um golo retirado ao Feirense, que dava o 2-0, sem razão aparente, do penálti do Pizzi, que é muito duvidoso e que foi decidido a favor do Benfica. Há um lance na área do Benfica, de um suposto penálti, que não é assinalado. Mais uma vez, a favor do Benfica. No Braga, com o jogo em 0-0, o lance que dá o empate ao Benfica é menos grave que um lance de pé em riste sobre o Paulinho” – cfr. a fls. 177 do processo administrativo.*

*“Mais tarde, árbitro e VAR viram o que mais ninguém viu, uma falta sobre o João Félix. Foi assinalado penáti a favor do Benfica. Mais uma vez na dúvida, e este nem sequer é de dúvida, foi decidido a favor do Benfica. Mas este árbitro e o VAR não conseguiram ver o pisão do João Félix. Significava o segundo amarelo. Mais um lance polémico a favor do Benfica. E finalmente chegámos ao jogo de Vila do Conde. Há um lance na área do Benfica que não é assinalado e no contra ataque há um golo que é decidido a favor do Benfica. Não há uma decisão contra o Benfica. Foram todas. Quem são os autores, os responsáveis por estas decisões que adulteram a verdade do campeonato? São os árbitros. E quem os nomeou” – cfr. a fls. 178 do processo administrativo.*

*“Todos estes árbitros têm um passado e esse é pró-Benfica. Quando decidem nomear estes árbitros estão a ajoelhar perante o Luís Filipe Vieira por causa do que foi dito na meia-final da Allianz Cup. Há um antes e depois. O CA interveio? Sim senhor. Os árbitros intervieram? Sim senhor. E foram decisivos. Nos 18 jogos perdeu 13 pontos, nos 15 jogos seguintes perdeu dois. Jogavam bem? Com certeza que há uma parte que sim, mas há outra que não. Vimos os jogos em Braga, Feira e Vila do conde. Em Braga, a segunda parte foi de sonho? Não, há a intervenção do binómio Tiago Martins e João Pinheiro. Decisões que alteram a verdade do jogo. Isto é grave” – cfr. a fls. 178 do processo administrativo.*

*“Em Vila do Conde, ou estes senhores não sabem as regras ou validaram o golo de propósito. Se foi de propósito, a justiça tem de atuar e terão de ser julgados e condenados. Se não fizeram, não podem ser árbitros. Não é um lance de dúvida. Não há um argumento em defesa deles. O jogador está fora-de-jogo e depois vai marcar em recarga. Até ouvimos uma teoria da cartilha... O que é que aconteceu para além do que é público nas chamadas do Luís Filipe Vieira para esta mudança? Todas as*

*saídas da 2.<sup>a</sup> volta têm casos. O que aconteceu na ponta final do campeonato? O FC Porto foi muito prejudicado em Vila do Conde com dois penáltis muito evidentes. A mão não marcada em Vila do Conde é bem mais evidente que a marcada em Braga no mesmo fim-de-semana. Andamos a brincar? Há uma equipa que tem um regime de exceção. Este jogo de Vila do Conde foi uma vergonha. Nestes lances e nestes jogos o grande prejudicado foi o PC Porto. Estes prejuízos são sempre contra o mesmo. Isto é uma vigarice inaceitável” – cfr. a fls. 178 do processo administrativo.*

*“Temos um lance de um jogo para mostrar desta época, arbitrado por Hugo Miguel, em que o árbitro assistente era o mesmo. Um Boavista – FC Porto. Um lance idêntico. Há um remate, golo e o Herrera estava em fora-de-jogo. Lance bem assinalado. Em Vila do Conde porque não assinalaram? Qual é a desculpa do VAR para não ter agido? Era uma boa altura para mostrarem o áudio. Para mostrar se há vigarice ou se é só incompetência. Mostrem os áudios. Devem ser todos conhecidos. Isto é um faltar de vilanagem. Foi entregar o campeonato. O significado disto são 40 milhões de euros de acesso à Liga dos Campeões. Isto é grave. Ninguém põe mão nisto? Vão todos deixar-se endrominar pela máquina de propaganda do Benfica?” – cfr. a fls. 178 do processo administrativo.*

- 8.** Francisco José de Carvalho Marques exercia, à data dos factos, a função de Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD – cfr. a fls. 178 do processo administrativo.
  
- 9.** Houve outras vozes críticas à arbitragem dos jogos referidos na factualidade elencada sob os n.ºs 1, 3 e 5 – cfr. as fls. 130 a 141 do processo administrativo e, ainda, o alegado, pelos Requerentes, no artigo 10.º do seu articulado, sem impugnação da Requerida.

\*\*\*

Não se provaram outros factos, tidos como relevantes para a decisão cautelar a proferir.

Os factos elencados foram dados como provados com base em documentos que integram o processo administrativo. Quanto à factualidade elencada sob o n.º 9, muito embora também exista prova documental, o acordo das partes foi igualmente relevante.

### **3.2. Fundamentação jurídica**

Em matéria cautelar desportiva, afigura-se determinante, conforme oportunamente assinalado, o disposto no artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto. Nesse contexto, releva, antes de mais, o preceituado no seu n.º 1: *“O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”*.

Igualmente importante é o estabelecido no n.º 9 do mesmo preceito: *“Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”*.

No panorama do Código de Processo Civil, releva, em particular, o disposto no artigo 368.º, n.os 1 e 2.

Neste quadro de conjugação (normativa) entre o determinado nos n.os 1 e 9 do artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (remetendo este último para a lei processual

civil), para que uma providência cautelar seja decretada é imperioso que (i) “*haja probabilidade séria da existência do direito*” (*fumus boni iuris*) e (ii) “*se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão*” (*periculum in mora*).

Acresce que “[a] providência pode (...) ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar” (cfr. o artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

No contexto do caso, julgam-se verificados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pelas razões que, no imediato, se passarão a expor.

\*\*\*

No que concerne ao *fumus boni iuris*, a análise sumária efetuada – legalmente imposta em sede cautelar – leva-nos a considerar que a condenação (administrativa) do Requerente Francisco José de Carvalho Marques assenta no pressuposto da censurabilidade disciplinar das declarações em causa nos presentes autos, quando tudo aponta em sentido inverso.

Efetivamente, não se tratando de declarações desgarradas de qualquer enquadramento fáctico, e tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico), é de concluir, na presente sede cautelar, que tais declarações devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão (do seu autor), que conhece, desde logo, proteção constitucional (cfr. o artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa).

Efetivamente, se lidas (depois de transcritas) ou se imediatamente ouvidas as declarações em causa (e vistas as respetivas imagens), percebe-se que o Requerente as contextualiza factualmente. Não são, nesse sentido, declarações gratuitas (ou, como se referiu, desgarradas), ainda que se possa, naturalmente, discordar do respetivo teor, dado o subjetivismo que as marca.

São – é certo – declarações com destinatários diretos (dirigem-se, em particular, aos árbitros dos jogos em causa), mas encontram-se subjetivamente fundamentadas pelo seu autor.

Essa realidade é bem visível no primeiro trecho de declarações *supra* transcrito (cfr. a factualidade elencada e dada como provada sob o n.º 7): o Requerente Francisco José de Carvalho Marques começa por emitir uma opinião conclusiva (“*Alguns senhores árbitros decidiram entregar o título de campeão ao Benfica. Chama-se João Pinheiro, Tiago Martins, Bruno Esteves, Luís Godinho, Bruno Paixão, Hugo Miguel*”), mas, em momento imediatamente subsequente, fundamenta a mesma, por referência a concretos jogos e a concretos lances ocorridos nesse quadro (“*são os árbitros das três saídas do Benfica. Nestas três saídas, na Vila da Feira, em Braga e em Vila do Conde, houve nove lances de polémica, nove decisões polémicas. Foram todas decididas a favor do Benfica. Não há nestes três jogos um lance de dúvida que tenha sido em desfavor do Benfica. Estamos a falar de um golo retirado ao Feirense, que dava o 2-0, sem razão aparente, do penálti do Pizzi, que é muito duvidoso e que foi decidido a favor do Benfica. Há um lance na área do Benfica, de um suposto penálti, que não é assinalado. Mais uma vez, a favor do Benfica. No Braga, com o jogo em 0-0, o lance que dá o empate ao Benfica é menos grave que um lance de pé em riste sobre o Paulinho*”).

E exercício semelhante pode ser feito quanto às demais declarações, tudo permitindo concluir nos termos já avançados: as declarações do Requerente Francisco José de Carvalho Marques encontram-se, de um prisma fáctico, enquadradas em termos mínimos, logo, enquanto opiniões que são – concorde-se ou não com as mesmas – devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão do seu autor.

Aliás, conforme se referiu anteriormente e ora se concretiza, não pode ser olvidado que o campo futebolístico é um terreno fortemente adversarial, sendo habitual a expressão de declarações de discordância quanto a decisões de arbitragem. A comparação com o discurso político parece-nos adequada. Nessa sede, é normal (e até salutar) a existência de divergências, com reflexo no discurso (político) dos diversos sujeitos; é assim, também, em termos de normalidade, no universo desportivo, em particular no futebol.

Aliás, por relação ao caso concreto, não foi apenas o Requerente Francisco José de Carvalho Marques a emitir declarações de crítica à arbitragem (cfr. a factualidade elencada e dada como provada sob o n.º 9), o que comprova o que acabou de se afirmar.

Acompanha-se, assim, o teor do Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo, em 4 de abril de 2019, no processo n.º 18/19.0BCLSB, relatado pela Desembargadora Sofia David, cujo decisório, apesar de ter sido emitido em sede principal, pode, quanto ao fulcro aí em exame, ser transposto para a apreciação e decisão a tomar, na presente sede, quanto ao *fumus boni iuris*.

Em suma, é de concluir pela existência de “*probabilidade séria da existência do direito*”, o mesmo é dizer, de verificação de (uma) probabilidade qualificada de existência de uma posição jusfundamental. Existe, no fundo, com probabilidade elevada, um “*direito*

*ameaçado*” (cfr. a primeira parte do artigo 41.º, n.º 1), no caso dos autos. Esse direito fundamental é a liberdade de expressão.

\*\*\*

Relativamente ao *periculum in mora*, a sua verificação parece-nos clara, por duas razões fundamentais.

*Primo*, se o acórdão/ato (suspendendo), de 18 de junho de 2019, no segmento aqui relevante, suspende o Requerente Francisco José de Carvalho Marques, ficando, assim, inibido de intervir publicamente “*em matérias relacionadas com as competições desportivas*” [cfr. o artigo 39.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento Disciplinar], não pode deixar de se considerar que se mostra suficientemente fundado o receio de lesão da sua liberdade de expressão.

É assim porque a sanção aplicada, e cuja suspensão foi requerida, inibe o exercício dessa liberdade de expressão, precisamente em matéria desportiva, tanto mais que, como resultou provado, o Requerente Francisco José de Carvalho Marques é Diretor de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto (cfr. a factualidade elencada e dada como provada sob o n.º 8).

É certo que, como refere a Requerida Federação Portuguesa de Futebol, apesar da suspensão, o Requerente Francisco José de Carvalho Marques pode “*manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva*” (cfr. o artigo 29.º da Oposição). Porém, não se pode desvalorizar que a intervenção pública “*em matérias relacionadas com as competições desportivas*” constitui um aspeto decisivo no exercício das suas funções, como o Requerente salientou no seu articulado e nos parece evidente.

*Secundo*, o perigo de lesão da liberdade de expressão é real, dado que sem o decretamento da providência cautelar requerida há, efetivamente, o risco de a decisão a proferir em sede principal se afigurar inútil ou não efetiva. Isto porque a execução da sanção se encontra em curso e a decisão arbitral principal a proferir, ainda que no quadro de um processo urgente, demorará necessariamente mais algum tempo.

Não decretar a providência cautelar requerida equivaleria a admitir uma lesão continuada da liberdade de expressão do Requerente Francisco José de Carvalho Marques, havendo mesmo o risco de a sanção ser (integral ou quase totalmente) cumprida antes de haver decisão arbitral principal – o que não se pode aceitar.

Em resumo, o requisito do *periculum in mora* está preenchido.

\*\*\*

Por fim, deixa-se expresso o seguinte: o decretamento da presente providência cautelar não acarreta qualquer dano para a Requerida Federação Portuguesa de Futebol. É assim por uma razão simples: caso a decisão punitiva aqui relevante vier a ser mantida na ordem jurídica, com decisão transitada em julgado, o Requerente Francisco José de Carvalho Marques terá de cumprir o que ainda resta do período de suspensão.

Não se pode, assim, concluir que o prejuízo resultante do decretamento da providência cautelar, para a Requerida, “*exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar*” (cfr. o artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

#### **4. Decisão**

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos:

O presente Tribunal Arbitral decreta a providência cautelar requerida, determinando a imediata suspensão do ato (administrativo) de suspensão, por 94 (noventa e quatro) dias, de Francisco José de Carvalho Marques, praticado, a 18 de junho de 2019, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina.

As custas serão determinadas no processo principal, a que este procedimento cautelar está apenso.

Notifique-se e cumpram-se os demais trâmites legais.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, e corresponde à posição do ora signatário e do Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

O Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro votou vencido, juntando declaração de voto.

Lisboa (constituindo este o lugar da arbitragem e o local onde a decisão foi proferida), 18 de julho de 2019.

O Presidente,  
Tiago Serrão

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

### **PROCESSO 38-A/2019**

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente o presente acórdão discordando frontalmente da sua fundamentação jurídica.

Entende a maioria neste colégio arbitral que nos presentes autos de procedimento cautelar estão verificados os necessários requisitos de *periculum in mora e fumus boni jûris*, do que discordamos.

#### **Vejam os:**

**A) Quanto ao *fumus boni juris*** o acórdão deveria ter percorrido outro caminho, seja, o de avaliar os interesses em causa que são constitucionalmente protegidos – liberdade de expressão e os limites à sua restrição em face do direito ao bom nome, cotejando-os com a prova dos autos e com as circunstâncias no mesmo reveladas, para chegar depois a uma conclusão de existir, ou não, a POSSIBILIDADE da existência do direito do requerente.

Ao invés, o caminho que se entendeu seguir foi assumir, desde já, uma tese em que se entende que, sob a capa da liberdade de expressão “vale tudo”, sem pesar minimamente se houve direito de crítica ou excesso extremo, com ofensa da honra dos apontados, o que não faz, na minha modestíssima opinião e com todo o respeito, muito sentido.

Não posso igualmente aceitar a tese expandida no presente acórdão, escorada num infeliz aresto proferido no processo 18/19.0BCLSB, que o Desporto em geral e o futebol em particular sejam um campo de batalha onde se pode dizer o que se quiser.

Existem regras jurídicas e, no Desporto, regras éticas que são disciplinarmente acolhidas que proíbem determinados comportamentos na sociedade e especialmente no Desporto.

Entendemos que a divergência forte, a discordância de opinião acalorada e vigorosa, mesmo o apontar alguém como incompetente com base em elementos que possa afirmar, de que devia mesmo ser expulso da função, ainda que apenas sejam subjectivamente correctos na perspectiva de quem os produz, é salutar e tem de ser admitido, sem ser minimamente censurável, pois é liberdade de expressão.

As declarações do requerente e que estão em causa nos autos vão muito para além da divergência ou da afirmação de (in)competência e não foram, na nossa opinião, devidamente ponderadas e analisadas.

Em apoio de uma análise cuidada, chama-se aqui à colação o douto Acórdão do TCAS proferido por unanimidade no Proc. nº 79/18.9BCLCB e subscrito pelos ilustres desembargadores José Gomes Correia (relator), António Vasconcelos e Catarina Jarmela, do qual se sublinham as passagens seguintes:

*A liberdade de expressão consagrada como direito fundamental no artigo 37º da CRP não é ilimitada, ou seja, não se trata de um direito absoluto que possa ser exercido sem qualquer preocupação de se respeitar os limites de outros direitos pessoais que igualmente constam da CRP.*

(...)

É assim que, aos arguidos, no cumprimento de tal dever assistia-lhes a liberdade de expressão para protestar contra a violação de direitos e combater arbitrariedades, mas tinham de respeitar o direito cívico, também constitucionalmente consagrado, ao bom nome e à reputação dos visados quando espontaneamente os referenciaram como autores das práticas mencionadas e com as motivações que também lhes assacaram.

Ou seja, a crítica ofensiva da honra e consideração de outrem, no âmbito do processo penal/disciplinar, só é admissível se for necessária e

indispensável à realização, exercício ou defesa de direitos ou cumprimento de deveres.

(...)

Ademais, como se considera na decisão recorrida, tudo quanto foi declarado pelos arguidos e que se relata na acusação, relevou para apreciar a matéria que era susceptível de ter ofendido a honra e consideração de um cidadão, i. é , foram tidas em consideração todas as declarações dos arguidos e do restante material e meios probatórios que, ressalvado o direito constitucional da livre expressão, levaram a concluir que com a sua conduta os arguidos feriram os valores éticos que cada pessoa humana possui, como sejam o carácter, a lealdade, a probidade, a rectidão, isto é, a dignidade subjectiva, o património pessoal e interno de cada um; e a consideração o merecimento que o indivíduo tem no meio social, isto é, o bom nome, o crédito, a confiança, a estima, a reputação, que constituem a dignidade objectiva, o património que cada um adquiriu ao longo da vida, o juízo que a sociedade faz de cada cidadão, em suma, a opinião pública.

(...)

E se, em termos gerais, a liberdade de crítica não tem de ser consentânea com o fim para que é concedida, e não atender a outros fins, devendo ser exercida por modos correctos. Mostrando-se ultrapassados os limites da necessidade, ou os processos usados são, de per si, injuriosos (insultos, difamações pessoais *et similibus*), a crítica é ilegítima (Cfr. Antolisei, *Manuale di Diritto Penale*, I, 156).

Resumindo, não tendo sido devidamente avaliados e ponderados os direitos em oposição, não me é possível subscrever a fundamentação jurídica maioritária sobre a existência de *fumus boni juris*.

**B) Relativamente ao *periculum in mora***, no caso dos autos em concreto, isto é, perante os elementos trazidos pelo requerente e constantes nos mesmos, temos igualmente uma divergência substancial sobre o que é decidido no presente acórdão.

Na nossa opinião, não se observa qualquer, por mínimo que seja, elemento de prova que o possa sustentar: quais são os graves e lesivos danos aos interesses do requerido? Nada é dito, não existem nos autos, sequer invocados, danos económicos ou profissionais.

Não é também sequer dito concretamente, muito menos provado, quais as funções que o requerido desenvolve que possam ficar tolhidas pelo impedimento da sua “liberdade de expressão” – ser Director de Informação e Comunicação do FC Porto (onde está a prova) é o mesmo que prestar declarações públicas em matérias relacionadas com competições desportivas? Ficamos com dúvida insanável porque nada consta nos autos quanto a isso.

Também não se vislumbra qualquer prova de que o livre exercício de funções profissionais por parte do requerido possa ficar tolhido e, especialmente, em que medida. Nada existe.

Ainda assim, seria necessário justificar, fundamentando, o que não se verifica no acórdão, a razão de que tal inibição profissional seria ilegítima: quantas e quantas sanções acessórias são legitimamente determinadas pelos nossos tribunais a arguidos que, porque praticaram um crime ou uma contraordenação, ficam impedidos de exercer a sua profissão – basta pensar nas contraordenações estradais.

Finalmente, quanto à apreciação sobre se a requerida, FPF, sofre ou não um prejuízo superior ao do requerente se a providência fosse decretada, também não podemos estar de acordo com a, aqui simplista, fundamentação – o simples facto de poder ser punido mais tarde não significa que o prejuízo da requerente não pudesse ser maior. Teríamos de

ponderar os diversos interesses em causa, que é outra discussão e só depois de tal valoração decidir, o que o acórdão não faz.

Resumindo, por responsabilidade do requerente, porque não arguiu matéria que pudesse ser objecto de prova, nem apresentou prova para tal, que pudéssemos analisar e ponderar, não está, na nossa opinião, verificado o requisito de *periculum in mora*.

Assim, em vista de entendermos não verificados os requisitos necessários ao decretamento da providência cautelar não podemos concordar com a decisão proferida.

Lisboa, 18 Julho 2019.

